



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3/64.
Súmula:- Concede dispensa de multa.

Autor :- Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA :-

- Artº 1º- Ficam dispensados do pagamento de multa e juros de mora sobre qualquer tributo devido a Prefeitura e não pagos no prazo previsto, todos os contribuintes que liquidarem seus débitos dentro do prazo de (30) trinta dias, a contar da data da publicação da presente Lei.
- Artº-2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa em 16 de Março de 1.964.

Wilson Montenegro

Wilson Montenegro.
Presidente.

Fenelon W. Moreira

Fenelon W. Moreira.
1º Secretário.

*Registrado livro nº
fls 68 e vers.
em Setembro 1970*



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 1/64

(Concede dispensa de multa)

Artº 1º - Ficam dispensados do pagamento de multa sôbre qualquer tributo devido a Prefeitura e não pagos no prazo previsto, todos os contribuintes que liquidarem seus débitos dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua oficial publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de Janeiro de 1964.

P. Favaro
Pedro Favaro Cavallin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se as Comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamentos Finanças e Tomadas de Contas, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 27 de Janeiro de 1.964.

Wilson M. Montenegro
Wilson M. Montenegro.
Presidente.

ao Vereador Daniel Waldner Netto.

para emitir parecer

*aprov. em 1.ª disc. em 24-2-64
com emenda*

Pedro Favaro Cavallin
Presidente da C. L. G.

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

Tratando-se de isenção tributária genérica, o presente ante-projeto não ofende qualquer dispositivo de ordem legal ou constitucional.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 27 de janeiro de 1.964.

Leandro de Azevedo (Presidente)
Francisco de Azevedo (Relator)
Fidelino Moreira

EM TEMPO: Atendendo ao que consta da justificativa em separado apresentada pelo autor, é nossa opinião que esta matéria legislativa deverá ser acrescida das palavras "E JUROS DE MORA", logo após a palavra "MULTA", contida no texto do ante-projeto retro. Lapa, 27 de janeiro de 1.964.

F. de Azevedo (Presidente)
F. de Azevedo (Relator)
Fidelino Moreira

Somos de opinião favorável a aprovação do presente ante-projeto de Lei 1/64 e concordamos que o mesmo seja acrescido das palavras aditivas propostas pela Comissão de Legislação e Justiça.

É o parecer

Lapa, 3/2/64

Yakeuquardi
Mepolias Jernan



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



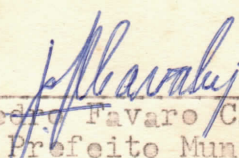
JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 1/64

Senhores Vereadores:

Considerando que nem todos os contribuintes que deixam atrasar seus impostos, podem ser taxados de negligêntes e relapsos, porque na maioria das vezes o fazem por motivos alheios a sua vontade, e considerando ainda que a Prefeitura costuma proporcionar oportunidades para os que realmente se preocupam com essas dividas, é que submeto a apreciação de nossa colenda Câmara Municipal o Ante-Projeto de Lei nº 1/64 que concede dispensa de multa pelo prazo de trinta dias.

Os nossos propósitos são os mais sadios disto temos certeza, porque não visamos pessoas e sim uma coletividade. Os senhores Vereadores animados com os mesmos sentimentos por certo aprovarão o referido documento, dando ao povo lapeano as oportunidades que bem o merecem.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 25 de Janeiro de 1964.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal